



ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

Este Acordo de Confidencialidade ("Acordo") é firmado entre:

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede na Esplanada dos Ministérios Bloco "U", Sala 752, Brasília/DF, CEP 70.065-900 e escritório central na Praça Pio X, nº 54, Edifício Marques dos Reis, 2º ao 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091-040, inscrita no CNPJ sob o nº 06.977.747/0002-61, neste ato representada pela(s) autoridade(s) ao final identificada(s) e qualificada(s) conforme Estatuto Social da EPE, doravante denominada "RECEPTORA"; e

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 62.642.913/0001-69, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco C, 3º andar, Vila Olímpia, CEP: 04.551-065, neste ato representada pelo(s) signatário(s) ao final identificado(s), nos termos do seu contrato/estatuto social, doravante denominada "DIVULGADORA";

Considerando que:

- a) a RECEPTORA, conforme a Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético;
- b) a DIVULGADORA possui informações relacionadas ao setor químico, incluindo informações sobre o uso energético e não energético do gás natural, bem como informações sobre as frações líquidas do gás que podem ser utilizadas como matéria-prima.
- c) a RECEPTORA precisa dessas informações para realizar estudos e análises no âmbito do planejamento energético brasileiro.

As partes concordam na celebração deste ACORDO conforme as disposições que seguem abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente ACORDO tem como objeto o compromisso da parte DIVULGADORA de compartilhar dados e informações confidenciais com a parte RECEPTORA, que se compromete a manter a confidencialidade sobre os seguintes dados e informações (doravante denominados “DADOS E INFORMAÇÕES”):

a) Dados e informações relacionados ao estudo desenvolvido pela Consultoria Chemvision, contratada pela DIVULGADORA, sobre oportunidades de investimento em petroquímica na cadeia do etano derivado do gás natural. O estudo visa analisar os potenciais impactos do aumento da competitividade na produção de eteno e polietilenos, fundamentais para o funcionamento das Unidades de Craqueamento (Crackers) do etano e para a produção do petroquímico básico eteno.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONFIDENCIALIDADE

2.1. A RECEPTORA reconhece que os DADOS E INFORMAÇÕES fornecidas pela DIVULGADORA são de propriedade desta última e que todos são confidenciais, uma vez que sua divulgação poderá representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, não podendo ser divulgados no todo ou em parte, salvo exceções apresentadas no item 2.4.

2.2. Em caso de dúvida acerca da natureza confidencial de determinado dado ou informação, a RECEPTORA deverá mantê-lo sob sigilo até que seja autorizada expressamente pelo representante da DIVULGADORA a tratá-lo diferentemente.

2.3. Em nenhuma hipótese, a ausência de informação ou manifestação expressa da DIVULGADORA poderá ser interpretada como liberação de qualquer dos compromissos ora assumidos.

2.4. As obrigações de confidencialidade não se aplicarão aos DADOS E INFORMAÇÕES que:

a) já eram de domínio público no momento de sua divulgação, sem violação deste ACORDO;



- b) venham a ser de domínio público por outra via, sem que haja violação deste ACORDO;
- c) sejam desenvolvidos de forma independente pela RECEPTORA, sem acesso aos DADOS E INFORMAÇÕES da DIVULGADORA;
- d) sejam exigidas por lei, ordem judicial ou determinação de autoridade competente, desde que a RECEPTORA notifique a DIVULGADORA com antecedência razoável para que possa tomar medidas apropriadas; e
- e) forem produzidos pela EPE a partir da consolidação dos DADOS E INFORMAÇÕES disponibilizados pela DIVULGADORA, de modo que não seja possível a identificação dos referidos DADOS E INFORMAÇÕES.

2.5. Caso a DIVULGADORA torne as informações de conhecimento público, ou elas assim se tornem por razões não imputáveis à DIVULGADORA e à RECEPTORA, cessará a obrigação de tratamento confidencial dos DADOS E INFORMAÇÕES objeto deste ACORDO.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA RECEPTORA

3.1. A RECEPTORA compromete-se a:

- a) manter os DADOS E INFORMAÇÕES em sigilo;
- b) utilizar os DADOS E INFORMAÇÕES exclusivamente para fins de realização de estudos e análises no âmbito do planejamento energético brasileiro;
- c) não usar os DADOS E INFORMAÇÕES em benefício próprio ou de terceiros fora do escopo do presente ACORDO;
- d) divulgar os DADOS E INFORMAÇÕES apenas aos seus funcionários, consultores ou agentes que tenham necessidade de acessá-los para o cumprimento das finalidades deste ACORDO, cientificando-os da existência deste ACORDO e da natureza confidencial dos DADOS E INFORMAÇÕES que constituem o seu objeto, e desde que essas pessoas estejam igualmente vinculadas a termos de confidencialidade;



- e) não reproduzir ou dar conhecimento a terceiros dos DADOS E INFORMAÇÕES, sem anuência formal e expressa da DIVULGADORA; e
- f) informar imediatamente à DIVULGADORA qualquer violação das regras de sigilo estabelecidas neste ACORDO de que tenha tomado conhecimento ou ocorrido por sua ação ou omissão, independentemente da existência de dolo.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA DIVULGADORA

4.1. Constituem obrigações da DIVULGADORA:

- a) compartilhar os DADOS E INFORMAÇÕES objeto deste ACORDO;
- b) assegurar a disponibilidade, a integridade e a autenticidade dos DADOS E INFORMAÇÕES objeto desse ACORDO; e
- c) levar a efeito a cessão dos DADOS E INFORMAÇÕES em meio digital, utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis para conferir o nível de segurança da informação necessário e suficiente a garantir a sua proteção durante tal processo de transmissão.

CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA

5.1. Este ACORDO entrará em vigor a partir da data da última assinatura digital dos representantes e permanecerá válido por um período de 05 anos, ou até que os DADOS E INFORMAÇÕES se tornem de domínio público sem violação deste ACORDO.

5.2. A vigência deste ACORDO poderá ser prorrogada mediante celebração de Termo Aditivo pelas Partes.

CLÁUSULA SEXTA – ALTERAÇÕES E CASOS OMISSOS



6.1. Qualquer modificação neste ACORDO será estabelecida por meio de termo aditivo, que se tornará parte integrante do presente instrumento mediante a assinatura dos representantes legais das partes.

6.2. Os casos omissos e questões decorrentes do presente ACORDO, sempre que possível, serão resolvidos de comum acordo entre as partes e consubstanciados, quando for o caso, em termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESILIÇÃO

7.1. As Partes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, resilir o presente ACORDO, sem prejuízo da manutenção da confidencialidade dos DADOS E INFORMAÇÕES recebidos.

CLÁUSULA OITAVA - PROPRIEDADE

8.1. Os DADOS E INFORMAÇÕES permanecerão de propriedade exclusiva da DIVULGADORA e sua divulgação sob as regras deste ACORDO não constituirá a concessão de qualquer direito ou licença à RECEPTORA.

8.2. Todos os estudos, relatórios e demais produtos elaborados pela parte RECEPTORA que utilizem integralmente ou parte dos DADOS E INFORMAÇÕES compartilhados pela parte DIVULGADORA serão de propriedade exclusiva da parte RECEPTORA.

CLÁUSULA NONA - DEVOLUÇÃO DAS INFORMAÇÕES

9.1. A RECEPTORA compromete-se, ao término deste ACORDO ou mediante solicitação da DIVULGADORA, a devolver ou destruir todos os DADOS E INFORMAÇÕES, incluindo cópias, reproduções ou quaisquer registros.

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA PENAL



10.1. O descumprimento de qualquer obrigação oriunda deste ACORDO sujeitará a parte infratora à reparação por perdas e danos, incluindo lucros cessantes, bem como outras sanções previstas na legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

11.1. Todas as notificações feitas a uma parte deverão ser por escrito e enviadas aos endereços eletrônicos abaixo informados:

- a) Divulgadora: [Paula Tanaka (paula.tanaka@abiquim.org.br)]
- b) Receptora: [Gustavo Naciff de Andrade (gustavo.andrade@epe.gov.br)]

11.2. A notificação será considerada entregue quando recebida, exceto no caso de recebimento em dia ou horário que a parte não esteja em funcionamento, quando será considerada como recebida no próximo dia de funcionamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO

12.1. As Partes elegem o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal como competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste ACORDO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Este ACORDO é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

13.2. Este ACORDO e as obrigações nele contidas serão vinculantes para as partes deste instrumento, seus sucessores e cessionárias permitidas.

13.3. As Partes declaram e concordam que o presente instrumento, incluindo todas as páginas de assinatura e eventuais anexos, todas formadas por meio digital com o qual expressamente declaram concordar, representam a integralidade dos termos entre elas acordados, substituindo quaisquer outros acordos anteriores formalizados por qualquer outro meio, verbal ou escrito, físico ou digital, nos termos dos arts. 107, 219 e 220 do Código Civil.

13.4. Adicionalmente, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida qualquer forma de comprovação de anuência aos termos ora acordados em



formato eletrônico, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, incluindo assinaturas eletrônicas na plataforma adotada pela RECEPTORA.

13.5. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das partes ao presente ACORDO.

13.6. Este ACORDO substitui qualquer entendimento prévio ou declarações relativas ao objeto deste ACORDO.

13.7. Se qualquer disposição deste ACORDO for considerada inválida, ilegal ou inexecutável por qualquer tribunal competente, tal disposição será considerada modificada na medida mínima necessária para torná-la válida, legal e executável.

13.8. Se a modificação mencionada no item 13.7 não for possível, a disposição será considerada excluída deste ACORDO, e a validade e executabilidade das demais disposições deste ACORDO não serão afetadas.


13.9. Nenhuma parte poderá transferir ou ceder qualquer um de seus direitos ou obrigações, constantes deste ACORDO, sem o consentimento prévio e por escrito da outra parte.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente instrumento de forma digital, juntamente com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2025

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA

André Passos Cordeiro – Presidente Executivo

 Documento assinado digitalmente
THIAGO GUILHERME FERREIRA PRADO
Data: 29/01/2025 14:35:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**EMPRESA DE PESQUISA
ENERGÉTICA – EPE**
Thiago Guilherme Ferreira Prado

THIAGO IVANOSKI
TEIXEIRA:00831267593
7593
Assinado de forma digital
por THIAGO IVANOSKI
TEIXEIRA:00831267593
Dados: 2025.01.31
18:08:05 -03'00'

**EMPRESA DE PESQUISA
ENERGÉTICA - EPE**
Thiago Ivanoski Teixeira



Testemunha da ABIQUIM
Nome: Fátima Giovanna Coviello
Ferreira
CPF: 091030168-97

Testemunha da EPE
Nome: Gustavo Naciff de Andrade
CPF: 095329407-23

2025.01.03__TCC__EPE_ABIQUIM_rev_assinado_v1_assn.pdf

Documento número #78432984-f083-49ac-83b4-2312dc13f5dd

Hash do documento original (SHA256): 86b44da4636f440fb3813cbfd51f3b46a025851c06e42ea3d06c1990d8cc5bc1

Assinaturas

 **André Passos Cordeiro**
Assinou em 24 fev 2025 às 10:46:12

Log

- 18 fev 2025, 15:38:34 Operador com email maria.freitas@epe.gov.br na Conta 9ff5c315-4340-4725-bec4-76ac5b6b51d6 criou este documento número 78432984-f083-49ac-83b4-2312dc13f5dd. Data limite para assinatura do documento: 20 de março de 2025 (15:38). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 18 fev 2025, 15:39:55 Operador com email maria.freitas@epe.gov.br na Conta 9ff5c315-4340-4725-bec4-76ac5b6b51d6 adicionou à Lista de Assinatura: andre.passos@abiquim.org.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo André Passos Cordeiro.
- 20 fev 2025, 08:13:14 Operador com email maria.freitas@epe.gov.br na Conta 9ff5c315-4340-4725-bec4-76ac5b6b51d6 fez alteração em andre.passos@abiquim.org.br: assinar
- 24 fev 2025, 10:46:12 André Passos Cordeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail andre.passos@abiquim.org.br. IP: 177.26.235.58. Componente de assinatura versão 1.1132.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 24 fev 2025, 10:46:13 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 78432984-f083-49ac-83b4-2312dc13f5dd.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 78432984-f083-49ac-83b4-2312dc13f5dd, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.